

SOBERANIA NACIONAL E SOBERANIAS PROVINCIAIS ANTE A CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA (ARGENTINA, SÉC. XIX)*

NATIONAL SOVEREIGNTY AND PROVINCIAL SOVEREIGNTIES BEFORE THE SUPREME COURT OF JUSTICE (ARGENTINA, 19TH CENTURY)

Eduardo Zimmermann**

RESUMO: Assim que foram instaladas as novas instituições da justiça federal (“*Corte Suprema de Justicia de la Nación*” e “ *juzgados de sección*” [juízos de seção] nas províncias) durante a presidência de Bartolomé Mitre, apresentou-se em 1865 um caso judicial que voltaria a colocar em disputa as relações entre a Nação e as províncias, entre as forças da centralização e da descentralização política, entre concepções de soberania nacional e soberanias provinciais, as quais tinham se chocado uma ou outra vez desde a primeira metade do século. Essa disputa alimentava as distintas interpretações que se faziam do regime federal que, aparentemente estabilizado após a reforma constitucional de 1860, continuaria sendo desafiado por revoltas provinciais ao longo dessa década e da seguinte. Uma face importante desse processo de construção institucional teve relação com a discussão conceitual em torno da relação entre a soberania nacional e as soberanias provinciais, e a forma como essa relação seria negociada nas instituições do novo Estado unificado. Essa discussão conceitual se deu, por um lado, nas cátedras de direito e nos tratados de história constitucional e, por outro, como veremos, nos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito constitucional (Argentina); Soberania; Nação; Província; Corte Suprema de Justiça (Argentina).

SUMÁRIO: Introdução. 1 As províncias perante a Corte Suprema: o caso “Mendoza y Hermano”. 2 A polêmica entre Marcelino Ugarte e Bernardo de Irigoyen em torno do caso “Mendoza”. 3 As derivações do debate e a jurisprudência da Corte: o caso “Avegno” (1874). 4 Justiça federal e soberanias provinciais na virada do século. 5 “Poderes” e “direitos”: a discussão acerca do federalismo e do liberalismo na Argentina do século XIX. 6 Conclusão. Referências.

ABSTRACT: Once federal judicial institutions were established in 1860’s Argentina, an 1865 decision by the Supreme Court, and the subsequent polemics between jurists about the case, rekindled debates about the relations between national and provincial governments, about centralization and local autonomies, the notion of sovereignty, and about divergent interpretations of federalism. These debates were negotiated in constitutional courses at the country’s law schools, in constitutional law textbooks, and ultimately, in the courts.

KEYWORDS: Constitutional Law (Argentina); Sovereignty; Nation; Provinces; Supreme Court (Argentina).

17

INTRODUÇÃO

Assim que foram instaladas as novas instituições da justiça federal (“*Corte Suprema de Justicia de la Nación*” e “ *juzgados de sección*” [juízos de seção] nas províncias) durante a presidência de Bartolomé Mitre, apresentou-se em 1865 um caso judicial que voltaria a colocar

* Publicação do texto original em língua espanhola: ZIMMERMANN, Eduardo. Soberanía nacional y soberanías provinciales en la Corte Suprema de Justicia (Argentina, siglo XIX). *Estudios Sociales – Revista Universitaria Semestral*, ano XXV, n. 48, Santa Fe (Argentina), Universidad Nacional del Litoral, p. 11-37, primeiro semestre de 2015. Tradução para língua portuguesa de Raphael de Barros Petersen (Mestre em História do Direito pelo PPGDir./UFRGS; juiz federal no TRF 4ª Região). Revisão da tradução por Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do PPGDir./UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pelo autor e pela Revista ‘Estudios Sociales’. Para efeitos de adequação às normas editoriais da presente Revista, foram feitas inclusões de numeração nas seções e os títulos ‘Introdução’ e ‘Conclusão’ (que assim não estavam identificados no original). Além disso, os tradutores são responsáveis pela tradução de trechos citados, inclusive em notas de rodapé.

** Diretor do Departamento de Humanidades da *Universidad de San Andrés* (Argentina).



em disputa as relações entre a Nação e as províncias, entre as forças da centralização e da descentralização política, entre concepções de soberania nacional e soberanias provinciais, as quais tinham se chocado uma ou outra vez desde a primeira metade do século. Essa disputa alimentava as distintas interpretações que se faziam do regime federal que, aparentemente estabilizado após a reforma constitucional de 1860, continuaria sendo desafiado por revoltas provinciais ao longo dessa década e da seguinte.

O caso trazia uma série de inquietações incômodas: poderiam “*vecinos*”^a de uma província apresentar demanda contra a mesma perante a Corte Suprema de Justiça da Nação? Isso não resultaria na subjugação das instituições provinciais e em mais uma amostra do avanço à centralização do poder nas instituições do governo nacional? Dependeria a resposta a essa primeira pergunta do grau de assimilação que o sistema constitucional argentino buscara em relação ao modelo norte-americano, sobre o qual parecia ter sido desenhado, ou se justificativa aqui um afastamento deste modelo?

Como ressaltou há algum tempo Carlos Garriga, a história do direito como disciplina esteve estreitamente ligada, desde as suas origens, ao complexo processo político de construção estatal, e – igualmente à história em geral – foi um instrumento para a consolidação dos Estados-nação modernos. Não resultou infrequente então a projeção ao passado das formas estatais presentes, como uma maneira de naturalizar a organização política existente. Um exemplo recente da funcionalidade desses mecanismos de naturalização foi abordado por Alejandro Agüero em sua aguda análise sobre o deslocamento conceitual da expressão “soberania provincial” para o de “autonomia” na historiografia e no direito constitucional da Argentina. Demonstra Agüero detalhadamente de que maneira, por trás do processo de naturalização da segunda expressão, operava-se uma construção política e ideológica que tenderia a fortalecer a

^a *Nota de tradução:* “*vecinos*” no contexto hispano-americano remonta a uma nomenclatura do período de dominação da Monarquia hispânica, o que chamamos correntemente de “período colonial” em língua portuguesa. Num primeiro contexto, da fundação dos “*pueblos*” nas Índias ocidentais, tal termo representava aqueles que estavam autorizados a habitar e viver nas cidades que eram constituídas na América, nas suas várias dimensões (tanto econômica como política) e competências, ou que tão logo tenham adquirido direito à “*vecindad*” em decorrência de tempo de habitação em determinado “*Pueblo*”. Posteriormente, na época das emancipações do liberalismo do séc. XIX, pode significar os habitantes com direito a residir nas localidades ou províncias. Contudo, vale recordar que o conceito de “cidadão” já estaria consolidado neste período, inclusive em textos constitucionais, e seu uso é mais comum no discurso do constitucionalismo liberal.

preeminência da “soberania nacional” sobre uma concepção alternativa de “soberania dividida”¹.

De outra parte, a recente historiografia do processo de construção do Estado nacional produziu novos enfoques sobre as relações entre o ‘centro’ e a ‘periferia’ nesse processo, e nos permitiu revalorizar não somente a complexidade das relações estabelecidas entre as situações provinciais locais e o processo de consolidação do Estado nacional, senão também o valioso antecedente da experiência da Confederação em termos de construção institucional e formação de quadros dirigentes².

Uma face importante desse processo de construção institucional teve relação com a discussão conceitual em torno da relação entre a soberania nacional e as soberanias provinciais, e a forma como essa relação seria negociada nas instituições do novo Estado unificado. Essa discussão conceitual se deu, por um lado, nas cátedras de direito e nos tratados de história constitucional e, por outro, como veremos, nos tribunais. Algumas dessas decisões judiciais se deram num contexto político fortemente marcado por sedições e rebeliões que precisamente voltavam a colocar em questão os acordos institucionais estabelecidos entre governo nacional e governos provinciais. Tanto a Corte como os juízes federais foram atores por meio do exame judicial dessas revoltas: as rebeliões lideradas por Aurelio Zalazar em La Rioja, em 1865; pelos seus seguidores em 1866, depois da derrota de Zalazar; nos movimentos que em 1866 e 1867 foram liderados por Felipe Varela, Juan Saá e Juan de Dios Videla, abrangendo San Juan, Mendoza (onde em novembro de 1866 tinha eclodido a “*Revolución de los Colorados*”), San Luis, La Rioja, e boa parte do norte argentino; finalmente, na década de 1870, a justiça federal interveio também nos levantamentos de López Jordán em Entre Ríos (1870, 1873 e 1876) e nas revoltas mitristas [de Bartolomé Mitre] no interior em razão da revolução de 1874³.

¹ GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor – Revista de Historia Internacional*, Dossier Historia y derecho, historia del derecho, México, CIDE, n. 16, 2004. Disponível em: < <http://www.istor.cide.edu/revistaNo16.html> >; AGÜERO, Alejandro. Autonomía por soberanía provincial. Historia de un desplazamiento conceptual en el federalismo argentino (1860-1930). *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 43, p. 341-392, 2014.

² BRAGONI, Beatriz; MÍGUEZ, Eduardo (coord.). *Un nuevo orden político: Provincias y Estado Nacional, 1852-1880*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2010 – e a bibliografía ali citada; LANTERI, Ana Laura. *De lo ideal a lo posible: Dirigencia e instituciones nacionales en la Confederación (1852-1862)*. Tese de Doutorado (Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires); GARAVAGLIA, Juan Carlos. *Construir el estado, inventar la nación: El Río de la Plata, siglos XVIII-XIX*. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007.

³ Cf. ZIMMERMANN, Eduardo. En tiempos de rebelión. La justicia federal frente a los levantamientos provinciales, 1860-1880. In: BRAGONI, B.; MÍGUEZ, E. *Un nuevo orden político*. cit. p. 245-273.



A persistência de conflitos pelo domínio de um discurso sobre as origens da nação argentina e sobre a maneira de conceitualizar sua organização político-institucional ao longo da segunda metade do século XIX foi explicada pelos trabalhos de José Carlos Chiaramonte e outros⁴. Sabemos graças a eles que esses debates no direito e história constitucional também giravam em torno das possibilidades de assimilar a experiência histórica argentina ao modelo norte-americano. O ponto exposto por Juan Bautista Alberdi sobre a natureza histórica das províncias argentinas como partes de um só Estado, que viria a justificar a maior centralização do poder no texto constitucional argentino em comparação com o modelo norte-americano, seria discutido tanto pela teoria como pela história constitucional argentina. Aqueles que postulavam pela afinidade com o modelo norte-americano viam a organização nacional, e a Constituição, como um pacto entre províncias ou Estados preexistentes; aqueles que desconfiavam de tal afinidade aderiam a uma visão do passado nacional como um Estado único – legatário da dominação espanhola – e ao federalismo como uma concessão às aspirações locais das províncias. Essas diferenças historiográficas se fariam mais notórias a partir do começo do ensino de Direito Constitucional nas faculdades de direito argentinas – em Córdoba desde 1858, em Buenos Aires desde 1868 – quando o modelo norte-americano começou a receber maior difusão⁵.

20

Gostaria de retomar aqui essas questões, com um duplo propósito. Em primeiro lugar, tomar como objeto de análise um episódio que colocou novamente as “soberanias provinciais”

⁴ Ver os seguintes trabalhos: CHIARAMONTE, José Carlos. Formas de identidad en el Río de la Plata luego de 1810. *Boletín del Instituto de Historia Argentina y Americana «Dr. E. Ravignani»*, 3ª serie, n. 1, primeiro semestre de 1989. CHIARAMONTE, José Carlos. El mito de los orígenes en la historiografía argentina. *Cuadernos del Instituto Ravignani*, n. 2, 1991; CHIARAMONTE, José Carlos; BUCHBINDER, Pablo. Provincias, caudillos, nación y la historiografía constitucionalista argentina, 1853-1930. *Anuario del IHES*, Tandil, n. VII, 1992; BUCHBINDER, Pablo. Emilio Ravignani: La historia, la nación y las provincias. In: DEVOTO, Fernando (comp.). *La historiografía argentina en el siglo XX (I)*. Buenos Aires: CEAL, 1993; RIEKENBERG, Michael. El concepto de la nación en la región del Plata (1810-1831). *Entrepasados*, n. 4-5, 1993; os trabalhos de Chiaramonte, Natalio Botana e Germán Bidart Campos sobre o federalismo argentino no livro: CARMAGNANI, Marcello (coord.). *Federalismos latinoamericanos: México/Brasil/Argentina*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

⁵ Sobre o ensino de Direito Constitucional e esses debates, ver – além dos trabalhos citados na nota anterior – alguns trabalhos clássicos como: RAVIGNANI, Emilio. *Historia Constitucional Argentina*. Buenos Aires: Peuser, 1930, cap. II; MELO, Carlos R. Algunos antecedentes sobre la enseñanza del Derecho Constitucional en las Universidades Argentinas. *Investigaciones y Ensayos*, n. 6-7, jan.-dez. 1969; ETCHEPAREBORDA, Roberto. Historiografía del federalismo. *Investigaciones y Ensayos*, n. 14, jan.-jun. 1973. Sobre o processo de tradução de doutrina constitucional norte-americana e suas interpretações no contexto argentino: ZIMMERMANN, Eduard. Translations of the «American Model» in Nineteenth Century Argentina: Constitutional Culture as a Global Legal Entanglement. in: DUVE, Thomas (ed.). *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt, Max Planck Institute for European Legal History, 2014. [Global Perspectives on Legal History, I].

em disputa com uma afirmação da soberania nacional e de uma particular concepção do federalismo argentino, que acentuava as tendências centralizadoras instaladas desde o texto constitucional de 1853. Neste caso, a disputa se transferiu do debate político e da discussão na cátedra e nos tratados de direito e história constitucional para o âmbito da Corte Suprema de Justiça, ainda que, como veremos, tenha gerado também uma relevante polêmica doutrinária que envolveu duas fortes personalidades da política e do mundo do direito, como Marcelino Ugarte e Bernardo de Irigoyen, e tenha se prolongado nas décadas seguintes. Ademais, o caso permitiu revisitar as discussões – que também já levariam vários anos – sobre a validade do modelo norte-americano como guia para o ordenamento constitucional argentino.

Em segundo lugar, meu propósito será argumentar que a persistência e fortaleza desse clivagem “soberania nacional/soberanias provinciais” no debate público argentino do século XIX obstruiu a possibilidade de uma discussão crítica mais aprofundada dos fundamentos do sistema político em outra dimensão: a possibilidade de articular uma crítica à noção de soberania que se centrasse mais energicamente na defesa dos direitos individuais (uma diferença com a tradição do modelo norte-americano que não parece ter sido assinalada nos debates sobre as semelhanças e diferenças entre ambos sistemas). Antes de apresentar esses argumentos, é necessário analisar com algum detalhe os argumentos jurídicos em conflito no caso apresentado perante a Corte.

21

1 AS PROVÍNCIAS PERANTE A CORTE SUPREMA: O CASO “MENDOZA Y HERMANO”

No ano de 1865, Domingo Mendoza e seu irmão, comerciantes da província de San Luis, apresentaram-se perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, demandando a província em uma reclamação pela devolução de pagamentos feitos em virtude de uma lei provincial que impunha direitos de exportação que os demandantes consideravam inconstitucionais⁶. O caso não era muito diferente dos que tinham surgido em numerosas ocasiões nos Estados Unidos desde o final do século XVIII, quando credores de distintos Estados se apresentaram perante os

⁶ ARGENTINA. Causa LXXII. Domingo Mendoza y Hermano con la provincia de San Luis, sobre derechos de exportación, cuestión de competencia. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, I, 1865, p. 485-498 [fallo de 3 de mayo de 1865]; e ARGENTINA. Causa CXXXV. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, III, 1867, p. 131-138 [fallo de 5 de diciembre de 1865].



tribunais da União para cobrar o que lhes corresponderia. Segundo sustentavam os demandantes, nos Estados Unidos os Estados devedores começaram a erguer a bandeira da soberania estadual como argumento para frear a possibilidade de acionar os tribunais federais. Até esse momento, considerava-se que as cortes federais somente poderiam intervir quando o demandante era um Estado, e não um particular. Ante a acumulação desses casos iniciados por particulares, a Suprema Corte dos Estados Unidos resolveu em 1793, no caso *Chisholm v. Georgia*, que os Estados não tinham “imunidade soberana” e, portanto, as cortes federais poderiam atuar nas causas entre Estados e indivíduos, inclusive quando estes últimos iniciavam as ações⁷.

O problema jurídico que enfrentavam os irmãos Mendoza ao sustentar este argumento – que apontava para a assimilação do contexto argentino aos precedentes norte-americanos – residia em que imediatamente depois da decisão da Suprema Corte norte-americana, as reclamações contra essa decisão pelas legislaturas estaduais tinham se acumulado de tal maneira que o resultado foi a Emenda XI à Constituição da Filadelfia. Ratificada em 1795, e com o claro propósito de anular a decisão da Corte em *Chisholm v. Georgia*, a Emenda sancionava agora a imunidade soberana de cada Estado contra as demandas por particulares em cortes federais, estabelecendo que estas últimas não estavam facultadas para atuação nas causas nas quais um Estado era parte⁸.

A estratégia argumentativa dos demandantes, então, era clara: o marco constitucional argentino tinha se inspirado nos princípios do modelo norte-americano; e o mesmo poderia dizer-se de boa parte das decisões da Corte argentina, que tinham seguido de perto os precedentes norte-americanos⁹. Os princípios que regulavam a questão levantada deveriam, portanto, ser os mesmos que a tinham regido nos Estados Unidos *antes* da Emenda XI, já que nenhuma menção se havia feito na Argentina sobre a adoção desta última norma, nem ao sancionar-se o texto de 1853, nem na reforma constitucional de 1860, nem quando da sanção

⁷ ESTADOS UNIDOS. *Chisholm v. Georgia*, 2 U.S. 419, 1793.

⁸ Emenda XI da Constituição dos Estados Unidos (1795): “O Poder Judiciário dos Estados Unidos não deve interpretar-se que se estende a qualquer litígio de direito estrito ou de equidade que se inicie ou prossiga contra um dos Estados Unidos por cidadãos de outro Estado ou por cidadãos ou súditos de qualquer Estado estrangeiro”.

⁹ Sobre a maneira em que a jurisprudência constitucional norte-americana guiou a Corte argentina em seus primeiros anos, ver: MILLER, Jonathan M. The Constitutional Authority of a Foreign Talisman: A Study of U.S. Practice as Authority in 19th Century Argentina and the Argentine Elite’s Leap of Faith. *The American University Law Review*, 46, 5, p. 1483-1572, 1997.

das leis de organização da justiça federal em 1863. Portanto, a Corte Suprema da Nação poderia atuar na causa em questão.

Porém, além desta argumentação jurídica, os demandantes (e o mesmo fariam todos os participantes das discussões sobre o tema), apresentavam, em apoio a sua posição, uma argumentação de tipo político-institucional sobre o regime federal argentino:

Que, mais centralizadora que a dos Estados Unidos, nossa constituição não consagra outra soberania que não seja a do povo argentino; que deste e não das províncias emana o poder nacional, que é o único verdadeiramente soberano; que esta diferença entre as duas constituições tem sua origem na diferente organização colonial das duas Américas: que o sistema dos Estados Unidos é uma *federação pura* e o nosso uma *combinação* que tem por base a organização federal, porém com modificações requeridas pelas tradições centralistas do país; que não é estranho que as Províncias Argentinas não tenham os direitos e a categoria que têm nos Estados da União¹⁰.

Para Francisco Elizalde, que representava na causa a província de San Luis, o argumento – como era de se esperar – era exatamente o oposto. Em primeiro lugar, baseando-se no artigo 100 da Constituição nacional e no art. 1º da Lei 48, que fixava a competência da justiça federal, Elizalde sustentava que, por serem os demandantes “*vecinos*” da província de San Luis, não poderiam demandar a província perante a Corte Suprema, já que as normas citadas eram claras a esse respeito¹¹.

Os antecedentes norte-americanos, segundo os interpretava Elizalde, também favoreciam a sua posição: inclusive antes da Emenda XI, a jurisprudência havia estabelecido que a Corte Suprema era competente somente nos casos em que um Estado fosse parte demandante, e que “os direitos soberanos” dos Estados impediam que estes fossem demandados por particulares. Para reforçar o seu argumento, Elizalde trazia um bom número de citações de Hamilton, Madison e Marshall a tal respeito. Tendo sido inspirada a Constituição argentina no

¹⁰ ARGENTINA. Causa LXXII. Domingo Mendoza y Hermano con la provincia de San Luis, sobre derechos de exportación, cuestión de competencia. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, I, 1865, p. 485-498.

¹¹ ARGENTINA. Constituição da Nação Argentina (1853-1860): art. 100 – “Corresponde à Corte Suprema e aos tribunais inferiores da Nação, o conhecimento e decisão de todas as causas que versem sobre pontos regidos pela Constituição, e pelas leis da Nação, com a reserva feita no inc. 11 do art. 67 [hoje inc. 12 do art. 75]; e pelos tratados com as nações estrangeiras; das causas concernentes a embaixadores, ministros públicos e cônsules estrangeiros; das causas de almirantado e jurisdição marítima; dos assuntos em que a Nação seja parte; das causas que se suscitem entre duas ou mais províncias; *entre uma província e os ‘vecinos’ de outra*; entre os ‘vecinos’ de diferentes províncias; e entre uma província ou seus ‘vecinos’, contra um Estado ou cidadão estrangeiro”. Ley 48, *Organización y Competencia de la Tribunales Nacionales* (1862-1863): art. 1 – “A Suprema Corte de Justiça Nacional conhecerá em primeira instância: Das causas que versam entre duas ou mais Províncias, e as civis que versem *entre uma Província e algum ‘vecino’ ou ‘vecinos’ de outra* ou cidadãos ou súditos estrangeiros”.



texto original da Filadelfia, prévio à Emenda XI, era lógico de se esperar que se viesse a seguir a mesma jurisprudência.

Porém, da mesma forma que os demandantes, além dos argumentos jurídicos, Elizalde buscava apoiar a causa da província de San Luis em argumentos de tipo político sobre o regime federal argentino:

sendo o sistema federativo a base de nossa ordem política, era necessário não esquecer que se deveria resguardar a *individualidade política das províncias* com todas as suas prerrogativas, em tudo aquilo que não tivessem delegado especialmente aos poderes nacionais; e, por consequência, ser resguardado o princípio constitucional que proíbe a intervenção das autoridades nacionais nas provinciais, fora dos casos expressamente determinados.

O contrário, concluía Elizalde, implicaria estabelecer “uma dependência absoluta das Províncias, mesmo na soberania não delegada”.

O segundo argumento de tipo político-institucional que ensaiava Elizalde se apoiava no princípio da divisão dos poderes, e já tinha sido discutido quando da sanção das leis de organização da justiça federal, ao tratar dos casos em que a Nação deveria ser parte – deveria entender-se que essa cláusula se referiria aos casos em que a Nação fora parte autora e não demandada:

pois o Poder Executivo não pode ser julgado pelo Poder Judiciário, tão soberano como ele, e a reparação dos erros que aquele viesse a cometer não deve buscar-se nos Tribunais, degradando a autoridade que investe, senão recorrendo ao Congresso, que, sem julgar o Poder Executivo, por um ato do parlamento vota uma indenização segundo as atribuições que tem de dispor das verbas públicas.

A Corte não aceitou nenhum dos argumentos ensaiados pelo representante da província de San Luis e, na decisão de 03 de maio de 1865, resolveu a questão da competência em favor dos demandantes, reconhecendo a jurisdição federal contra a impugnação da província. Os argumentos da decisão, proferida por Francisco de Carreras, Salvador María del Carril, Francisco Delgado e José Barros Pazos¹², apontava numa direção parecida com a sustentada

¹² Cabe recordar que essa primeira conformação da Corte Suprema não respondeu a um alinhamento político com o mitrismo governante ou com os interesses portenhos. Mitre ofereceu primeiro a presidência da Corte a Valentín Alsina, seu rival mais forte em Buenos Aires, que a rechaçou. A presidência seria então assumida por Salvador María del Carril, ex-vice-presidente da Confederação e ex-governador de San Juan. Outros dois integrantes haviam atuado em Buenos Aires: Francisco de las Carreras (ex-procurador e Ministro da Fazenda da Província em 1852-53, antes da chegada de Mitre ao governo), e José Barros Pazos, ex-ministro do Governo e de Relações Exteriores



pelos demandantes: tanto aqueles que redigiram o texto constitucional de 1853, como aqueles que participaram do processo de reforma de 1860 conheceram a Emenda XI da Constituição norte-americana e, entretanto, não fizeram nada para incorporar seus princípios ao sistema constitucional argentino. Deveria entender-se, portanto, que aquilo que seguiram na matéria foi a jurisprudência norte-americana estabelecida em *Chisolm v. Georgia*: as cortes federais eram competentes para atuar nas causas iniciadas por particulares contra os Estados ou províncias. Em termos mais gerais, a Corte sustentava que nem a independência nem a dignidade das províncias seriam menosprezadas em razão do comparecimento perante tribunais que também elas haviam criado para dirimir as suas controvérsias. E tampouco se colocaria em risco a soberania nacional por um potencial conflito com os poderes provinciais:

Que tampouco é certo que não possam ser as Províncias compelidas à obediência aos mandados dos Tribunais da Nação; porque, dispondo o Poder Executivo, além dos meios indiretos, daquele da força pública, e, estando obrigado a prestar seu auxílio ao Departamento de Justiça, não se concebe a impossibilidade da execução forçada, ainda que num caso extremo, e que não é de se supor, por honra aos Governos da Província, que algum deles opusesse obstinada resistência ao cumprimento das resoluções que foram contrárias a suas pretensões¹³.

25

Solucionada a questão da competência, a Corte resolveu meses mais tarde a questão da restituição dos pagamentos feitos por Mendoza e seu irmão (a lei sancionada pela legislatura de San Luis implicava o estabelecimento de alfândegas interiores e, por isso, era declarada inconstitucional), fixando que a restituição cobriria somente os pagamentos feitos desde que se tinha iniciado a demanda perante a Corte, não os pagamentos anteriores realizados sem protesto. Na decisão, a Corte, por fim, contemplava a particular situação que enfrentavam os governos de província para equacionar seus os gastos, como uma atenuante:

sob Valentín Alsina. As outras duas posições foram ocupadas por Francisco Delgado (ex-senador por Mendoza durante a Confederação, sendo um dos juízes designados pela Corte Suprema de Paraná que não chegou a constituir-se), e José Benjamín Gorostiaga, um dos redatores da Constituição de 1853 e logo Ministro do Interior da Confederação. Ver: ZAVALÍA, Clodomiro *Historia de la Corte Suprema de Justicia de la República Argentina*. Buenos Aires: Peuser, 1920. Sobre a justiça federal e os alinhamentos políticos em seus primeiros anos, ver também: ZIMMERMANN, Eduardo. El Poder Judicial, la construcción del estado, y el federalismo: Argentina, 1860-1880. In: POSADA-CARBÓ, Eduardo (ed.). *In Search of a New Order: Essays on the Politics of Nineteenth-Century Latin America*. Londres: ILAS, 1998; ZIMMERMANN, Eduardo. En tiempos de rebelión. La justicia federal frente a los levantamientos provinciales, 1860-1880. In: BRAGONI, B.; MÍGUEZ, E. *Un nuevo orden político*. cit. p. 245-273.

¹³ ARGENTINA. Causa LXXII. Domingo Mendoza y Hermano con la provincia de San Luis, sobre derechos de exportación, cuestión de competencia. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, I, 1865, p. 485-498.



encontrando-se a Nação nos primeiros tempos de sua formação, e atenta à penúria em que ficaram as Províncias com a privação dos direitos de importação e exportação das alfândegas, compreende-se facilmente a boa-fé com que procedeu a Legislatura da Província de San Luis, procurando, com a imposição das contribuições que contém a citada lei, criar recursos com que poderia subsidiar as necessidades de seu próprio governo, devendo supor-se que o produto dessas contribuições tenha sido convertido em gastos do serviço público e em garantias de segurança em favor dos bens e das pessoas estabelecidas naquela Província¹⁴.

Essa segunda decisão contou com a assinatura de Bernardo de Irigoyen, como juiz convocado, em substituição a Francisco Delgado, por doença. Irigoyen teria uma atuação mais relevante na discussão do tema, aos sustentar uma breve, porém substancial, polêmica com Marcelino Ugarte sobre a questão debatida na Corte.

2 A POLÊMICA ENTRE MARCELINO UGARTE E BERNARDO DE IRIGOYEN EM TORNO DO CASO “MENDOZA”

26

Como sabemos, tanto Ugarte como Irigoyen foram figuras destacadas no campo da justiça e da política durante o período: Ugarte ocupou brevemente o Ministério das Relações Exteriores durante a presidência de Mitre, e logo coroou sua trajetória no mundo do direito como Ministro da Corte Suprema de 1870 até a sua morte em 1872.

Bernardo de Irigoyen teve uma carreira mais exitosa na política: Ministro das Relações Exteriores e também Ministro do Interior durante as presidências de Avellaneda e de J. Roca, sua trajetória política teria ainda mais destaque como figura central do radicalismo. Duas vezes senador nacional e governador da província de Buenos Aires durante a década de 1890, e figura-chave na política bonaerense até sua morte em 1906, Irigoyen foi também um destacado jurista, como revela sua participação como juiz convocado da Corte Suprema no caso “Mendoza”.

Após a decisão citada, tanto Ugarte como Irigoyen cruzaram seus argumentos na imprensa e seus artigos foram logo compilados como livros¹⁵. Os dois textos refletem uma estratégia argumentativa semelhante: juntamente com os fundamentos estritamente

¹⁴ ARGENTINA. Causa CXXXV. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, III, 1867 [fallo de 5 de diciembre de 1865], p. 131-138.

¹⁵ UGARTE, Marcelino. *Provincias ante la Corte: Estudio de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Imprenta Buenos Aires, 1866; IRIGOYEN, Bernardo de. *Justicia Nacional* [1866]. Buenos Aires: Imprenta Europea de M. A. Rosas, 1903.

constitucionais, combinando antecedentes nacionais e análises da jurisprudência norte-americana, desdobram interpretações próprias, e divergentes, do regime federal argentino, de suas origens e da maneira com que este deveria regular as relações entre governo nacional e governos provinciais.

No que diz respeito aos argumentos estritamente constitucionais, Marcelino Ugarte, que tinha representado a província de Entre Ríos num processo similar, apresentava os mesmos argumentos que a defesa de San Luis havia apresentado no caso “Mendoza”: a Argentina adotou, da Constituição dos Estados Unidos, o espírito da jurisprudência norte-americana que desde antes da Emenda XI negava competência às cortes federais para atuar nas causas iniciadas por particulares contra Estados¹⁶. Citando em seu apoio Alexander Hamilton, George Mason, James Madison e John Marshall, Ugarte assinalava que o sentido da cláusula constitucional norte-americana era permitir a um Estado (ou província) demandar um cidadão de outro Estado (ou província) pela cobrança de dívidas, e que isso deveria ser feito perante a Corte Federal, porém de nenhum modo era aceito o contrário. A Emenda XI não havia sido, segundo Ugarte, uma modificação dos princípios constitucionais, senão um *esclarecimento* ou explicação dos mesmos, necessária essa em virtude da possível confusão que a decisão da Corte norte-americana em *Chisolm v. Georgia* tinha gerado. Portanto, era lógico que a jurisprudência argentina deveria seguir a mesma linha de rejeição da competência federal¹⁷. Embora seja certo que a Lei 48 de organização e competência da justiça federal tenha sido sancionada compreendendo a cláusula constitucional de modo a atribuir jurisdição à Corte, Ugarte sustentava que o que importava era se a aceção dada pelo Congresso era a correta ou em realidade era oposta ao verdadeiro sentido da Constituição, introduzindo uma citação de Gorostiaga sobre a preeminência do texto constitucional sobre a legislação sancionada pelo Congresso: “A Constituição é obra ou expressão da vontade do próprio Povo, em sua capacidade ilimitada, originária e soberana. A lei é obra ou expressão da vontade do Congresso, em sua capacidade derivada ou subordinada”.

Como era de se esperar, os argumentos de Bernardo de Irigoyen iam na direção oposta. Não houve nunca uma voz que se levantara nem nas assembleias constitucionais, nem nas

¹⁶ UGARTE, Marcelino. *Provincias ante la Corte: Estudio de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Imprenta Buenos Aires, 1866, p. 23.

¹⁷ *Ibidem*, p. 44-45.

câmaras do Congresso ao sancionar as leis de organização da justiça federal, que fizesse menção à necessidade de suprimir a cláusula que sujeitava as causas em que as Províncias eram demandadas à jurisdição da Corte. A Emenda XI, que não era uma explicação da Constituição norte-americana, mas uma modificação desta, nunca foi considerada nem sequer na convenção de reformas de 1859-1860, que presumivelmente havia buscado ampliar a autonomia provincial: “é lógico então deduzir que, se não aceitaram esta emenda ao texto da Constituição, tomado em grande parte da Constituição americana, foi porque não a considerassem conveniente aos interesses da nação”¹⁸.

As divergências se tornavam ainda mais profundas quando ambos os autores expunham suas interpretações sobre as origens do regime federal argentino e sua concordância ou diferenciação frente ao modelo norte-americano, ou quando expunham argumentos de natureza político-institucional que iam além das opiniões estritamente jurídicas. Marcelino Ugarte apresentava basicamente três argumentos deste tipo. Com o primeiro, Ugarte chamava atenção ao que considerava um forte avanço de um “espírito latente de centralização” na Argentina. O caso “Mendoza” era um exemplo de “jurisprudência unitária aplicada a uma Constituição federal”, mas seu significado se agravava pela acumulação de outros episódios igualmente reveladores dessa tendência, entre outros, o projeto de federalização da província de Buenos Aires; a disputa em 1863 entre o Ministro do Interior, Guillermo Rawson, e Domingo Faustino Sarmiento, governador da província de San Juan, quanto à denegação às províncias da faculdade de decretar o estado de sítio¹⁹; e os projetos para dar ao Congresso Nacional a faculdade de fixar direitos de exportação. Sobre este último ponto, Ugarte desenvolvia uma muito aguda argumentação sobre os efeitos que a centralização do regime fiscal teria sobre a centralização política ou administrativa em geral. “Ao acumular-se entre nós faculdades ao Poder Nacional, suprimindo-as aos poderes das Províncias, nossas instituições se tornarão

¹⁸ IRIGOYEN, Bernardo de. *Justicia Nacional* [1866]. Buenos Aires: Imprenta Europea de M. A. Rosas, 1903, p. 95 et seq.

¹⁹ Em 1863, desempenhando-se como governador de San Juan, Sarmiento decretou, com autorização da legislatura provincial, o estado de sítio em sua província por ocasião da guerra de “montoneras”. O governo nacional, através do ministro do Interior Guillermo Rawson, recordou aos governadores que a declaração de estado de sítio era uma atribuição do Congresso nacional, em alguns casos do Presidente, “mas em nenhum caso pode um governo de província exercer a referida atribuição”. Sarmiento respondeu recordando que só se havia delegado ao Governo Federal o poder de prover a sua própria segurança e ao exercício da Constituição, mas “como os governos provinciais não são autoridades criadas pela Constituição, ficou neles retida a faculdade de todo governo para precaver-se contra a insurreição ou a invasão”.



unitárias, ainda que sigamos chamando-as federais”, concluía Ugarte, alarmando-se por esse avanço constante em direção à centralização²⁰.

O segundo argumento de Ugarte apontava para invalidar a conhecida reivindicação de quem negava a concordância do regime constitucional argentino com o norte-americano, alegando a diversidade de origens históricas (um, da fragmentação à unidade; o outro, da unidade ao reconhecimento das autonomias locais). Inclusive, caso se quisesse aceitar a correção dessa análise, sugeria Ugarte, as conclusões eram opostas às que alegavam seus defensores:

Se os Estados Unidos, partindo da separação, acabaram por estabelecer a união do vínculo federativo, eles, instruídos dos inconvenientes da separação, pela fragilidade que provinha da quase absoluta independência dos Estados, devem ter a intimidade da união como o ideal político a que lhes convém aspirar. Nós, que, ao contrário, partindo da unidade, chegamos à federação, instruídos dos inconvenientes da completa unidade, devemos visar à restrição do Poder nacional e à ampliação dos Poderes locais, como o ideal político a que nos convém aspirar²¹.

Finalmente, Ugarte propunha uma forte vinculação entre a defesa do “verdadeiro federalismo” e a liberdade individual. Os governos, sustentava, “não necessitam de mais força que a que corresponde ao desempenho da missão para a qual são instituídos, ou seja, à manutenção da ordem no seio da sociedade”. Os direitos individuais, cuja proteção corresponderia aos governos, poderiam ser equiparados aos direitos dos “corpos morais que se formam pela agregação de muitos homens”. Desse modo, municípios e províncias tinham, como os indivíduos, o direito de ampliar seus próprios meios do modo que melhormente servisse a seus próprios fins, “sem outro limite que o direito idêntico de outros Municípios e de outras Províncias”. Existia, portanto, uma vinculação muito estreita da defesa da soberania provincial e da autonomia municipal com a defesa da liberdade do indivíduo e seus direitos, e um ataque às primeiras não poderia senão colocar em risco também estes outros, criando “um poder único, encarregado de ter pensamento, iniciativa e ação por todos”²².

As interpretações de Bernardo de Irigoyen sobre a origem e a evolução do federalismo argentino, novamente, eram opostas às apresentadas por Ugarte. Em primeiro lugar, a distinção

²⁰ UGARTE, Marcelino. *Provincias ante la Corte: Estudio de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Imprenta Buenos Aires, 1866, p. 59.

²¹ *Ibidem*, p. 26

²² *Ibidem*, p. 15.

entre o “ponto de partida” dos Estados Unidos e o da Argentina era suficiente para invalidar toda tentativa de “importar” para esta última “as mais avançadas doutrinas da jurisprudência americana”. Isso constituía o equívoco fundamental de quem se opunha à jurisdição da Corte: apoiavam seus argumentos na “imitação estrita do sistema americano”, e assimilavam a Argentina a um modelo de ‘federação ampla’, que estabelecia uma divisão entre a nação e as províncias “tão profunda como pode existir nas relações de uma república com um império”. Citando as críticas de Lucas Alamán e Alexis de Tocqueville, Irigoyen exemplificava o perigo desse tipo de imitação com os resultados da constituição mexicana de 1824²³.

Em segundo lugar, Irigoyen defendia uma concepção de soberania nacional que se apresentava como radicalmente distinta da “soberania limitada” das províncias (registrando-se aqui, uma vez mais, o já indicado deslocamento conceitual em direção a uma noção de autonomia administrativa), com que a objeção à jurisdição da Corte por uma suposta equivalência entre essas unidades resultaria inválida:

A identidade que se quer encontrar na nação e nas províncias não existe. A nação é soberana na expressão mais ampla, enquanto que as províncias somente se revestem de uma soberania limitada; isso somente já constitui uma diferença substancial (...). Nossa organização política nasce da soberania do povo argentino. A personalidade ou soberania interna das províncias é consequência da soberania nacional, que descende às províncias, não de uma maneira absoluta, senão de uma maneira limitada, reduzida ao necessário para a criação de um governo próprio, de uma boa administração interna.

Esta distinção era perfeitamente compatível com o regime federal, já que, para Irigoyen (seguindo nisso a Alberdi), “a federação permite as mais variadas combinações, fortalecendo o poder central ou fragilizando-o, segundo o exijam os precedentes, os interesses e as condições do país”²⁴. Em termos práticos, além dessa diferença conceitual, a Corte tinha estabelecido um princípio fundamental: “entre a nação e as províncias existe a diferença capital de se poder executar a estas e não àquela”²⁵.

²³ IRIGOYEN, Bernardo de. *Justicia Nacional* [1866]. Buenos Aires: Imprenta Europea de M. A. Rosas, 1903, p. 13-14, 27. As diferenças com os Estados Unidos se estendiam não somente ao ponto de partida das duas nações. Citando a Mármol, Irigoyen recordava: “deve-se ter presente uma coisa, que ainda que nossas instituições são modeladas nas dos Estados Unidos, os homens que as executam não são modelados ali (...). Eu sempre fiz essa reflexão quando notei esta imitação servil de tudo o que se relaciona com os Estados Unidos: imitamos as leis federais, mas não imitamos os homens federais” (*Ibidem*, p. 181).

²⁴ *Ibidem*, p. 112, 131, 167.

²⁵ A referência é a decisão da Corte Suprema de Justiça em: Fallos CSJ, II (1865-1866), Causa LXXVII – “O Dr. Juan Carlos Gómez, em representação de seu irmão José Cândido, em demanda contra a Nação”, p. 36. O



Por último, enquanto Ugarte advertia sobre as consequências negativas que a centralização poderia trazer em termos de concentração do poder e restrição das liberdades, Irigoyen reforçava seus argumentos centralizadores apresentando uma leitura muito negativa dos efeitos que o princípio das “soberanias provinciais” havia recebido na organização institucional do país:

a soberania das províncias, do modo como se quer entender, é argumento que desperta recordações ingratas: à sombra dessa soberania mal compreendida, os povos se envolveram trinta anos em lutas sangrentas: à sombra da soberania provincial, desapareceram as garantias à vida e à propriedade, impuseram-se os direitos e as tarifas que arruinaram o comércio nacional, despovoaram-se as fronteiras e se cometeram todos os movimentos que produziram, como resultado último, o despotismo e a anarquia. Essas recordações são despertadas com a soberania provincial mal compreendida.²⁶

Para Irigoyen, se existia uma tendência em direção a uma maior centralização nas instituições federais, a mesma era resultado das necessidades do momento, dada a evolução histórica argentina: “a República ainda não entrou completamente no caminho da ordem e suas províncias não convalesceram dos cinquenta anos de agitação e de guerra, em cujos fogos se consumiram preciosos elementos de organização e engrandecimento”.

Nesse contexto, era indispensável consolidar o regime constitucional através da utilização dos recursos perante a Corte, ampliando a jurisdição federal nas províncias em tudo quanto fosse possível (Irigoyen via esta utilização dos recursos perante a Corte como um “recurso indispensável para manter ileso a máquina constitucional”). Aqueles que se opunham a essa expansão da jurisdição da Corte federal pareciam não se dar conta que o contrário significava deixar livre à vontade dos governadores provinciais a subsistência do regime constitucional que precisava ser afiançado²⁷.

Essa perspectiva “centralizadora”, que sustentava a ampliação da jurisdição federal nas províncias, receberia novo impulso nas décadas seguintes. Dois episódios em particular

anterior deste princípio estava dado pela Corte Suprema dos Estados Unidos em *Chis olm v. Georgia*: “Em todos os casos de ações contra Estados ou indivíduos particulares, as cortes nacionais são sustentadas em seus procedimentos e sentenças legais e constitucionais pelo braço do Poder executivo dos Estados Unidos. Mas nos casos de ações contra os Estados Unidos, não há poder que as cortes possam chamar em seu auxílio: desta distinção se deduzem consequências importantes, que colocam o caso de um Estado, e o dos Estados Unidos num ponto de vista muito diferente”.

²⁶ IRIGOYEN, Bernardo de. *Justicia Nacional* [1866]. Buenos Aires: Imprenta Europea de M. A. Rosas, 1903, p. 128-130.

²⁷ *Ibidem*, p. 183.

merecem ser assinalados: uma decisão da Corte que em 1874 reafirmaria essa perspectiva, e as novas demandas, por uma maior centralização e ampliação da jurisdição federal, que seriam feitas desde a virada do século até o final do roquismo^b.

3 AS DERIVAÇÕES DO DEBATE E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE: O CASO “AVEGNO” (1874)

Embora a decisão da Corte em “Mendoza” parecesse consagrar a interpretação “centralizadora” defendida por Irigoyen, a questão voltaria a colocar-se na década seguinte. Em abril de 1874, a Corte Suprema proferiu sentença num caso que permitiu uma nova confirmação dos princípios assentados no caso anterior (três dos cinco juízes que assinam nessa oportunidade tinha participado do caso anterior: Salvador María del Carril, Francisco Delgado e José Barros Pazos. Nesta nova decisão somaram-se José Benjamín Gorostiaga e José Domínguez)²⁸. O cidadão uruguaio José Avegno reivindicou uma propriedade que o governo da província de Buenos Aires havia comprado de um concurso de credores de Avegno alguns anos antes. Tendo o governo da província rejeitado os pedidos de Avegno, este se apresentou perante a Corte Suprema dando início a esta ação reivindicatória. Quando a Corte deu vista ao procurador geral da província de Buenos Aires, este rejeitou a jurisdição da Corte, apresentando argumentos similares aos que a província de San Luis havia aduzido quase uma década antes: em primeiro lugar, “os governos provinciais são independentes e soberanos e obrigar uma província a comparecer ante as barras do tribunal federal numa demanda de um particular era desconhecer sua independência e soberania”. Por outro lado, a emenda XI da Constituição norte-americana não era uma cláusula nova, senão um esclarecimento dos princípios dessa constituição, que negavam a jurisdição das cortes federais. Por último, não poderia ser alegada a teoria da diferença de origem de ambos os países (o argumento de Bernardo de Irigoyen), “por ser nosso ideal político a emancipação dos poderes locais”.

^b *Nota de tradução*: período na Argentina do domínio do projeto político de Julio Argentino Roca, em particular quando de seus governos, ao ocupar a presidência do país em dois períodos (1880-1886 e 1898-1904).

²⁸ Causa XXI. Don José Leonardo Avegno contra la Provincia de Buenos Aires, sobre reivindicación de una finca. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, XIV (1873-1874), p. 425-449. Marcelino Ugarte, que foi designado ministro da Corte em 1870, havia falecido em 1872, dois anos antes do caso “Avegno”. Cabe perguntar se sua presença na Corte teria atenuado, talvez através de um voto em dissidência, o consenso tão favorável à confirmação da jurisdição federal.



A defesa de Avegno, por outro lado, entre vários argumentos, insistiu em que os constituintes argentinos nunca tinham feito a consideração de incorporar a emenda norte-americana aos artigos 100 e 101 da Constituição, argumento que foi apoiado pelo Procurador Geral [da Nação], que, ademais, afirmou que antes da Emenda XI se reconhecia para a Corte federal dos Estados Unidos a jurisdição para conhecer das demandas dos particulares contra as províncias.

A decisão da Corte argentina, apoiando-se no precedente do caso “Mendoza”, ampliaria os argumentos em favor da jurisdição federal, sustentando, ademais, que esta mesma de modo algum implicaria em um menosprezo à dignidade ou “soberania das províncias”, ou um obstáculo para a administração interna delas.

Toda a argumentação que defendiam aqueles que negavam a jurisdição federal caía quando se comprovava que, no modelo norte-americano, esta negativa somente tinha surgido com a Emenda XI à Constituição, e não antes; e que ela era efetivamente uma emenda, e não um esclarecimento:

resultava por consequência que, havendo nossa Constituição adotado o texto originário da Americana, omitindo a emenda XI que a modificou, é evidente que quis dar à jurisdição deste Tribunal a extensão que tinha o Americano segundo aquele texto, sem a limitação da emenda omitida.

Nem em 1853 nem em 1860 tinham surgido indícios de que se quisesse limitar a jurisdição federal, e tampouco havia ocorrido alguma iniciativa nesse sentido no Congresso. Como outro antecedente relevante, a decisão recordava que “o hábil advogado que representava em juízo a uma das províncias resistentes” (a província era Entre Ríos, e seu representante, Marcelino Ugarte) havia promovido uma reforma da Constituição para produzir uma emenda similar à norte-americana, e o Congresso tinha rechaçado tal iniciativa “quase por unanimidade”.

Finalmente, a decisão da Corte reafirmava o princípio da limitação ao exercício de “uma soberania absoluta” pelas províncias. Estas limitações não somente estavam legitimamente contempladas no ordenamento constitucional, senão eram, além disso, necessárias para o seu eficaz funcionamento, e as mesmas províncias tinham-nas consentido “por altas considerações de política e de interesse comum”, como, entre outras, a de assegurar o exercício de “uma justiça livre de toda suspeita de parcialidade”:



O Governo das Províncias continuou sendo livremente exercido pelos poderes constituídos de cada uma delas; o regime federal permaneceu ileso; nenhum dos perigos assinalados se converteu em ato efetivo, e o único resultado que pode decorrer do exercício da jurisdição da Corte é o de ter evitado uma violação da Constituição que, sem ela, teria se consumado²⁹.

Definitivamente, a Corte Suprema, tanto em 1865 como em 1874, confirmou a jurisdição federal nas causas iniciadas por particulares contra as províncias, baseando-se tanto em argumentos de direito constitucional (artigos respectivos da Constituição nacional, lei 84 de organização da justiça federal, antecedentes norte-americanos) como numa interpretação “centralizadora” do federalismo argentino, segundo a qual os tribunais federais se erigiam como instância garantidora do cumprimento da ordem constitucional num contexto de alta desconfiança para com a capacidade das instituições provinciais locais para levar adiante esta tarefa.

Se, como bem se assinalou, a chegada de Nicolás Avellaneda à presidência nesse mesmo ano simbolizou a consolidação de um sistema político em que as províncias se integravam “a um centro não submetendo-se, senão constituindo-o”, por meio do qual as mesmas elites políticas provinciais foram estabelecendo acordos e instituições consentidas pelos poderes locais e pelos representantes do poder central³⁰, também é certo que esse processo político de consolidação do Estado nacional gerou como resultado um constante processo de absorção pelas instituições federais de atributos e prerrogativas que as províncias tinham exercido ou poderiam aspirar a exercer, segundo uma visão alternativa do regime federal³¹.

A partir de 1880 e com a consolidação do regime “roquista”, esse tenso equilíbrio entre a participação no sistema político das elites provinciais e a construção institucional que mantinha essas fortes tendências centralizadoras seria prolongado, acentuando alguns de seus traços³². Longe de chegar a uma pacífica consolidação do sistema, na virada do século – em

²⁹ ARGENTINA. Causa XXI. Don José Leonardo Avegno contra la Provincia de Buenos Aires, sobre reivindicación de una finca. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, XIV (1873-1874), p. 446.

³⁰ BRAGONI, Beatriz; MÍGUEZ, Eduardo. De la periferia al centro: la formación de un sistema político nacional, 1852-1880. In: BRAGONI, B.; MÍGUEZ, E. *Un nuevo orden político*. cit. p. 27.

³¹ CHIARAMONTE, José Carlos; BUCHBINDER, Pablo. Provincias, caudillos, nación y la historiografía constitucionalista argentina, 1853-1930. cit., p. 94.

³² Ver, para distintas perspectivas sobre esse processo: BOTANA, Natalio. *El orden conservador: La política argentina entre 1880 y 1916*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1977; ALONSO, Paula. *Jardines secretos, legitimaciones públicas: El Partido Autonomista Nacional y la política argentina de fines del siglo XIX*. Buenos Aires: Edhasa, 2010; GERCHUNOFF, Pablo; ROCCHI, Fernando; ROSSI, Gastón. *Desorden y progreso: Las*



parte alimentadas pelas novas inquietações reformistas – surgiriam novas reivindicações sobre o mau funcionamento do sistema federal argentino e novas demandas por maiores medidas de centralização, em particular por uma nova ampliação da jurisdição dos tribunais federais.

4 JUSTIÇA FEDERAL E SOBERANIAS PROVINCIAIS NA VIRADA DO SÉCULO

Em 1902 José Nicolás Matienzo publicou um artigo no *El Diario* que, sob o título “A reforma judicial”, discutia a lei de reorganização da justiça federal sancionada em janeiro deste ano. Matienzo reelaboraria os argumentos ali desenvolvidos com mais detalhe uma década mais tarde em “Ampliação da Justiça Federal”, publicado na “*Revista Argentina de Ciencias Políticas*” e no livro “*El gobierno representativo federal en la República Argentina*”³³. Matienzo exemplificava amplamente a centralidade que os problemas do regime federal, em particular os problemas da justiça federal, tinham sobre o funcionamento do sistema político argentino, em uma linha de pensamento que exibia fortes continuidades com o exposto por Alberdi e Bernardo de Irigoyen quase meio século antes. A reforma constitucional de 1860 tinha deformado tragicamente o sistema desenhado segundo o texto de 1853, introduzindo, sob a inspiração de um forte “espírito provincialista”, uma série de restrições e travas às faculdades dos poderes nacionais, as quais tinham debilitado especialmente a justiça federal e expandido as jurisdições provinciais (processo agravado por um número de leis sancionadas pelo congresso no mesmo sentido nos anos seguintes à reforma constitucional). Pela reforma de 1860, o Congresso nacional tinha sido privado da faculdade de examinar as Constituições provinciais para assegurar a administração da justiça e o cumprimento das garantias federais de funcionamento das instituições locais de acordo com a Constituição nacional, e se tinha retirado da Câmara de deputados o direito de acusar perante o Senado os governadores de províncias. Estas modificações haviam outorgado aos governos de província uma margem maior de manobra frente aos sistemas judiciais, facilitando ainda mais a concentração do poder na pessoa dos governadores.

35

crisis económicas argentinas, 1870-1905. Buenos Aires: Edhasa, 2008; CASTRO, Martín O. *El ocaso de la república oligárquica: Poder, política y reforma electoral, 1898-1912*. Buenos Aires: Edhasa, 2012.

³³ MATIENZO, José Nicolás. Ampliación de la Justicia Federal. *Revista Argentina de Ciencias Políticas*, vol. IV, 1912; MATIENZO, José Nicolás. *El gobierno representativo federal en la República Argentina*. Buenos Aires: Coni Hermanos, 1910.



As leis orgânicas da justiça federal de 1863 a 1878 restringiram ainda mais a jurisdição federal, excluindo da competência dos juízes federais uma grande quantidade de casos. Segundo Matienzo, a lei de 1902 não modificou muito a situação do poder judiciário federal frente aos poderes provinciais. Mas a evolução do marco legal-institucional era meramente indicativa do que as práticas concretas tinham produzido:

Todas as limitações referidas, inseridas desde 1860, ao exercício da justiça nacional serviram para favorecer de modo definitivo a arbitrariedade e para desamparar o direito, exposto a todo gênero de incertezas em presença de quinze administrações de justiça diferentes, sem que se tenha conseguido realizar o regime federativo dos Estados Unidos, a cuja impossível imitação se sacrificaram os antecedentes e necessidades reais da República Argentina’.

Os verdadeiros resultados jurídicos da *soberania provincial*, nome que os defensores da reforma de 1860 davam ao que, para Matienzo, não era mais que “o poder excessivo confiado ao caciquismo local”, eram uma absurda diversidade de interpretações locais dadas aos códigos nacionais, uma arbitrária variedade de procedimentos, e a facilitação da indevida influência dos poderes políticos provinciais sobre seus aparatos judiciais: “uma larga experiência demonstrou que os juízes de províncias fazem o possível para não decidir contra seu governo, ou, melhor dizendo, contra os desejos do governador, salvo escassas e honrosas exceções”.

As soluções residiam numa reforma constitucional que eliminaria as cláusulas introduzidas em 1860 e na derrogação das leis do congresso que tinham transferido aos juízes locais atribuições de caráter federal. E, no que diz respeito ao desenvolvimento da jurisprudência, concluía Matienzo, “conviria que a lei lhe desse rumos mais nacionalistas, estabelecendo o princípio geral de que, no caso de dúvida, questões de competência entre juízes federais e provinciais devam ser decididas em favor dos primeiros; porque eles representam a justiça suprema do país”.

Assim como Matienzo, Rodolfo Rivarola também destacou em sua análise crítica do sistema federal argentino a deficiência do sistema judicial federal como um dos sintomas do estado crítico do regime. Embora os dois autores diferissem quanto à eventual solução da crise – Rivarola postulando a necessidade de abandonar o experimento federalista e adotar um sistema unitário de governo; Matienzo, tentando resgatar uma versão mais centralizador do

federalismo, de acordo com a fórmula original da Constituição de 1853 –, ambos estavam de acordo que o fortalecimento da justiça federal era um primeiro passo necessário³⁴.

Tanto os argumentos de Matienzo como Rivarola, como os das partes nos casos apresentados perante a Corte em 1865 e 1874, como grande parte do debate político-constitucional da segunda metade do século XIX, acentuavam definitivamente a clivagem “soberania nacional/soberanias provinciais” como chave para compreender o que se consideravam perigos ou ameaças para a consolidação do regime político. Ou muita centralização ou pouquíssima centralização pareciam ser as fórmulas nas quais se resumiam as posições em conflito. A centralidade desse tópico sugere que outras possíveis maneiras de se aproximar da discussão dos fundamentos desse regime pareciam postergadas ou subordinadas diante da força que esses dois polos conceituais exerciam no debate público argentino.

5 “PODERES” E “DIREITOS”: A DISCUSSÃO ACERCA DO FEDERALISMO E DO LIBERALISMO NA ARGENTINA DO SÉCULO XIX

37

O historiador norte-americano Morton Keller apresentou há algum tempo um sugestivo modelo interpretativo sobre a evolução histórica do constitucionalismo norte-americano, o qual pode servir para ilustrar essa característica no debate constitucional argentino do século XIX. Keller sugeriu que, nos Estados Unidos, essa evolução poderia ser compreendida em termos do desdobramento de dois grandes temas, cronologicamente consecutivos. O primeiro desses temas, preponderante desde as origens da nova república até o final do período da reconstrução posterior à Guerra Civil, foi a distribuição de *poderes*, isto é, a extensão da autoridade de cada um dos ramos e níveis de governo em suas relações mútuas, em particular as conflitivas relações entre os governos estaduais e o governo nacional. Isto, segundo Keller, não era mais que reflexo do constante jogo entre centros e periferias, que se deu em todos os processos de construção dos Estados nacionais modernos.

O segundo grande tema na história do constitucionalismo norte-americano surgiu, segundo Keller, de uma conjunção de problemas vinculados ao estabelecimento dos *direitos* de

³⁴ RIVAROLA, Rodolfo. *Del régimen federativo al unitario*. Buenos Aires: Peuser, 1908. Cap. XIII, p. 227-240, “O federalismo não afixou a justiça”; MATIENZO, José Nicolás. *El gobierno representativo federal en la República Argentina*. 2ª ed. Madrid: Editorial América, 1917 (1ª ed., Buenos Aires, 1910). Cap. XVI, p. 293-303, “A justiça na Argentina”.

indivíduos e grupos, e tendeu a refletir as transformações econômicas e sociais que os Estados Unidos atravessaram desde fins do século XIX. A trajetória abrangeu um espectro que ia de um constitucionalismo dominado pelos debates sobre a distribuição de poderes entre centro e periferia a um constitucionalismo orientado à discussão da extensão de direitos e seu exercício por grupos excluídos. Assim, da ênfase na discussão do caráter e extensão da soberania nacional encarnada no governo federal à ênfase no caráter e extensão dos direitos da cidadania, em particular dos direitos e do exercício da cidadania pela população de cor, que tinha sido excluída como sujeito desses debates durante décadas. A Guerra Civil nos Estados Unidos de certo modo simbolizou o entrecruzamento desses dois grandes temas e a transição de um para o outro: as divergentes interpretações sobre as soberanias estaduais frente à União, e a consagração de uma nova maneira de estender os direitos individuais através da Emancipação proclamada por Lincoln e as lutas seguintes por fazer efetivas essas reivindicações, o que se estenderia por mais um século³⁵.

Na Argentina da Organização Nacional, como sugeri no começo deste trabalho, a preponderância da discussão pela distribuição de poderes ou faculdades entre o governo nacional e os governos provinciais foi tal que tendeu a obstruir a possibilidade de outras perspectivas críticas do processo de construção do Estado nacional. Tomemos como exemplo a preliminar discussão em torno da faculdade do Poder Judiciário de interpretar a Constituição e sobre a concordância das leis e atos do Poder Executivo com a mesma – o chamado controle de constitucionalidade. Tanto os corpos legislativos da Confederação como aquele do Estado de Buenos Aires coincidiram nos respectivos debates de 1858 em adotar a doutrina da interpretação judicial da Constituição. Entretanto, não faltaram nesses debates opiniões contrárias à outorga dessa faculdade à justiça federal. Em particular, o deputado Vicente G. Quesada rechaçava no Congresso do Paraná “a necessidade de que se constituísse o Poder Judiciário com um caráter inteiramente central e unitário, desnaturalizando o princípio federal, porque isso seria estabelecer o Conselho de Índias com o título de Corte Suprema da Justiça Federal, com amplas faculdades e sem contrapeso nem equilíbrio com outros poderes”³⁶. É de

³⁵ KELLER, Morton. Powers and Rights: Two Centuries of American Constitutionalism. *The Journal of American History*, vol. 74, n. 3, p. 675-694, dez. 1987.

³⁶ LEVAGGI, Abelardo. La interpretación del derecho en la Argentina en el siglo XIX. *Revista de Historia del Derecho*, vol. 7, p. 23-32, 1980; PÉREZ GUILHOU, Dardo. Primer debate sobre el control jurisdiccional de constitucionalidad (1857-1858). *Revista de Historia del Derecho*, vol. 10, p. 147-170, 1983; MILLER, Jonathan M. The Constitutional Authority of a Foreign Talisman. cit.



se notar que o argumento utilizado por Quesada para atacar o princípio do controle de constitucionalidade, embora mencionasse a necessidade de equilíbrio entre os poderes, centrava-se sobretudo no caráter “inteiramente central e unitário” do Poder Judiciário. Ou seja, a distribuição de poderes entre instituições federais e instituições provinciais primava sobre uma discussão em torno da legitimidade do controle de constitucionalidade como elemento de proteção de direitos individuais capaz de invalidar atos dos poderes eleitos democraticamente (a denominada “dificuldade contramajoritária”³⁷). Quando a Corte Suprema argentina finalmente introduziu esse princípio de controle no final da década de 1880, no caso “Sojo”, o mesmo seria o resultado da observância quase instintiva que a Corte argentina fazia da jurisprudência norte-americana, mais que do contexto local³⁸.

Também é relevante a comparação com a evolução do pensamento liberal europeu. Como bem destacou Darío Roldán, a constituição da tradição liberal depois da ruptura conceitual produzida pela Revolução Francesa se centra na “crítica à ideia democrática”, da qual surgirá logo uma nova síntese política. No caso argentino, observa Roldán, a ausência de uma crítica articulada à noção de soberania a partir da defesa dos direitos individuais, simbolizada pelo forte impacto no século XIX de “formas românticas que antepunham a questão da nação à reflexão individualista”, foi um dos elementos que deu forma à particular versão do liberalismo forjada na Argentina do século XIX. Um liberalismo que terminaria enfrentando o problema de construção de um “liberalismo de governo” sem ter passado por uma etapa de liberalismo de oposição, e que daria forma a esses dois traços tão salientes na tradição liberal argentina do século XIX: a primazia de uma preocupação com a ordem por sobre uma da liberdade, e as preferências por fórmulas centralizadoras de autoridade³⁹.

39

³⁷ Para as discussões sobre a “dificuldade contramajoritária” nos Estados Unidos, ver: BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. New Haven: Yale University Press, 1962; NELSON, William E. Changing Conceptions of Judicial Review: The Evolution of Constitutional Theory in the States, 1790-1860. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 120, n. 6, 1972; KRAMER, Larry D. *The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

³⁸ Ver: MILLER, Jonathan M. The Constitutional Authority of a Foreign Talisman. cit.; e sua análise das origens do “controle de constitucionalidade” ou “judicial review” na Argentina como outra face do entusiasmo dos dirigentes políticos do período com o modelo institucional norte-americano.

³⁹ ROLDÁN, Darío. La cuestión liberal en la Argentina en el siglo XIX: Política, sociedad, representación. In: BRAGONI, B.; MÍGUEZ, E. *Un nuevo orden político*. cit. p. 275-291.

A questão da nação, então, e sua tradução em disputas entre centralização e descentralização⁴⁰, tendeu a ocupar o espaço conceitual que em outras tradições girou mais em torno da polarização entre soberania democrática e direitos individuais. É claro que isso não significa que na Argentina do século XIX não tenha havido tentativas por conciliar as duas dimensões desses debates. Já se mencionou aqui a tentativa de Marcelino Ugarte de fundamentar a sua defesa das soberanias provinciais através da conceitualização destas como extensões das liberdades individuais. Alguns anos antes, em 1860, quando Buenos Aires examinava as propostas de reforma da Constituição de 1853, o *Informe* da comissão examinadora (redigido por Mitre em companhia de Sarmiento e Vélez Sarsfield) apresentava as reformas com base numa interpretação histórica das raízes locais do federalismo. O texto expunha a evolução constitucional argentina como uma série de tentativas fracassadas, que, como saldo, tinham deixado a nacionalidade argentina mais como um fato que como uma situação de direito. Deste processo, contudo, surgiam ao menos dois princípios fundamentais, “as soberanias provinciais, como base de toda organização nacional, e a liberdade, fim a que se deve subordinar toda organização política”. Estes dois princípios, o federalismo e o liberalismo, tinham se manifestado em dois acontecimentos concretos da história argentina: a sanção da Constituição federal de 1853, e a revolução portenha de 11 de setembro de 1852, respectivamente. Mitre retomava, assim, a sua identificação da causa portenha de 1852 com a causa da liberdade⁴¹, que deveria agora ser complementada com a realidade do federalismo encarnado nas soberanias provinciais. A união destes dois princípios, equivalente à união das duas facções que tinham se enfrentado no país, era o passo necessário a ser dado através da reforma constitucional para garantir a organização definitiva da Nação: “fortes ambos, dotados dessa vitalidade que caracteriza os princípios conservadores das sociedades humanas, *sua amalgama é o único que pode dar estabilidade à Constituição*”⁴².

40

⁴⁰ “A querela entre federalistas e centralistas... não somente colocava em jogo a repartição do poder entre as elites regionais senão algo mais profundo ainda: a maneira de conceber e representar a nação”, sugeriu F. X. Guerra – GUERRA, François-Xavier. *Las metamorfosis de la representación en el siglo XIX*. in: COUFFIGNAL, Georges (comp.). *Democracias posibles: El desafío latinoamericano*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

⁴¹ HALPERIN DONGHI, Tulio. *Una nación para el desierto argentino*. In: *Proyecto y Construcción de una Nación (Argentina 1846-1880)*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980. p. XIVII.

⁴² RAVIGNANI, Emilio. *Asambleas Constituyentes Argentinas: seguidas de los textos constitucionales, legislativos y pactos interprovinciales que organizaron políticamente la Nación*. t. IV (1827-1862). Buenos Aires: Talleres S. A. Casa Jacobo Peuser, 1937. p. 767-68 (sublinhado agregado). Nesta obra de Emilio Ravignani estão reproduzidas as sessões da Convenção do Estado de Buenos Aires (p. 705-948), seguidas das sessões da Comissão



Alberdi, a seu turno, sempre desconfiou dessa vinculação entre descentralização política e defesa das liberdades individuais, e em um de seus textos publicados postumamente sintetizou sua oposição a essa identificação, vendo como correta nos Estados Unidos, mas não na América espanhola:

Há localismo e localismo; o *localismo saxão*, que significa a *iniciativa individual*, e o *localismo latino*, que não significa senão o sumo ou a perturbação da *iniciativa central* (...). Não se deve pensar que a iniciativa individual se estabelece ou resulta de simples fato de desmonte da iniciativa pública ou coletiva do Estado. Não se deve ver uma federação ao estilo dos Estados Unidos em toda República da América do Sul em que desapareça a autoridade unitária ou central. O que resulta, neste último caso, é o desaparecimento e ausência de toda autoridade, tanto individual como central; não é a descentralização; é a *anarquia*; não é a autoridade distribuída e dividida entre as localidades do país, mas a autoridade que está ausente da nação sem encontrar-se nas localidades, acostumadas a recebê-la de uma esfera Suprema ou Nacional por séculos, desde seu nascimento; e jamais a dá-la.⁴³

Como visto, essa preferência pela centralização do poder iria se assentando como o discurso dominante. Para muitos observadores esse processo contribuiu para fragilizar, não somente na Argentina, mas em toda a tradição constitucional latino-americana do século XIX, a implantação de uma cultura jurídica de direitos e dispositivos institucionais de garantia.⁴⁴ Jeremy Adelman assinalou que o impulso de construção da autoridade executiva no momento constituinte argentino “esvaziou de conteúdo os compromissos constitucionais que faziam a defesa dos direitos dos cidadãos, impedindo, desse modo, o aparecimento de freios externos ao poder estatal”⁴⁵. Mais recentemente, Roberto Gargarella apontou para a difícil conciliação que os ideais do autogoverno coletivo e da autonomia individual teriam no constitucionalismo latino-americano frente aos mecanismos de organização do poder (“a sala de máquinas da

Examinadora da Constituição publicadas como “El Redactor de la Comisión Examinadora de la Constitución Federal” (p. 949-988).

⁴³ ALBERDI, Juan Bautista. Del gobierno en Sudamérica según las miras de su revolución fundamental (1863, 1867). *Escritos póstumos* [1896]. tomo IV. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2002; foi também publicado como: ALBERDI, Juan Bautista. *La monarquía como mejor forma de gobierno en Sudamérica*. Estudo preliminar e notas de Juan Pablo Oliver. Buenos Aires: A. Peña Lillo editor, 1970. p. 367.

⁴⁴ GARRIGA, Carlos (coord.). *Historia y constitución: Trayectos del constitucionalismo hispánico*. México: CIDE/Instituto Mora/El Colegio de Michoacán/ELD/HICOES/El Colegio de México, 2010. p. 14, 19.

⁴⁵ ADELMAN, Jeremy. *Republic of Capital: Buenos Aires and the Legal Transformation of the Atlantic World*. Stanford: Stanford University Press, 1999. p. 222.

Constituição”), e outros destacaram o desenho dos “poderes de emergência” nos textos constitucionais como dificuldade para a consolidação dos novos regimes políticos na região⁴⁶.

6 CONCLUSÃO

Essas dificuldades não impossibilitaram que, no caso argentino, as instituições judiciais federais desenvolvessem mecanismos de proteção de direitos individuais ou de controle entre poderes, e os mesmos devem ser vistos também como uma dimensão relevante da construção do Estado nacional⁴⁷. Contudo, assim como foi explicado nos casos apresentados perante a Corte aqui analisados, e nas suas repercussões nas décadas seguintes, eram patentes, no discurso constitucional argentino do século XIX, a predominância de preocupações pela distribuição de poderes entre o Estado nacional e as províncias e a marginalização de uma elaboração conceitual sistemática dos direitos individuais como freios à soberania estatal.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Jeremy. *Republic of Capital: Buenos Aires and the Legal Transformation of the Atlantic World*. Stanford: Stanford University Press, 1999.

AGÜERO, Alejandro. Autonomía por soberanía provincial. Historia de un desplazamiento conceptual en el federalismo argentino (1860-1930). *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, 43, p. 341-392, 2014.

AGUILAR RIVERA, José Antonio. *El manto liberal: los poderes de emergencia en México, 1821-1876*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, 2001.

AGUILAR RIVERA, José Antonio. *En pos de la quimera: reflexiones sobre el experimento constitucional atlántico*. México: Fondo de Cultura Económica/CIDE, 2000.

⁴⁶ GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2014; ver também seu trabalho anterior: GARGARELLA, Roberto. *Los fundamentos legales de la desigualdad: El constitucionalismo en América (1776-1860)*. Madrid: Siglo XXI, 2005; AGUILAR RIVERA, José Antonio. *En pos de la quimera: reflexiones sobre el experimento constitucional atlántico*. México: Fondo de Cultura Económica/CIDE, 2000; ainda: AGUILAR RIVERA, José Antonio. *El manto liberal: los poderes de emergencia en México, 1821-1876*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, 2001; LOVEMAN, Brian. *The Constitution of Tyranny: Regimes of Exception in Spanish America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1994.

⁴⁷ ZIMMERMANN, Eduardo. En tiempos de rebelión. La justicia federal frente a los levantamientos provinciales, 1860-1880. In: BRAGONI, B.; MÍGUEZ, E. *Un nuevo orden político*. cit. p. 245-273.

ALBERDI, Juan Bautista. *La monarquía como mejor forma de gobierno en Sudamérica*. Estudio preliminar e notas de Juan Pablo Oliver. Buenos Aires: A. Peña Lillo editor, 1970. p. 367.

ALBERDI, Juan Bautista. Del gobierno en Sudamérica según las miras de su revolución fundamental (1863, 1867). *Escritos póstumos* [1896]. tomo IV. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2002.

ALONSO, Paula. *Jardines secretos, legitimaciones públicas: El Partido Autonomista Nacional y la política argentina de fines del siglo XIX*. Buenos Aires: Edhasa, 2010.

ARGENTINA. Causa LXXII. Domingo Mendoza y Hermano con la provincia de San Luis, sobre derechos de exportación, cuestión de competencia. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, I, 1865, p. 485-498 [fallo de 3 de mayo de 1865].

ARGENTINA. Causa CXXXV. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, III, 1867, p. 131-138 [fallo de 5 de diciembre de 1865].

ARGENTINA. Causa XXI. Don José Leonardo Avegno contra la Provincia de Buenos Aires, sobre reivindicación de una finca. *Fallos de la Corte Suprema de Justicia*, XIV (1873-1874), p. 425-449.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina* (1853-1860).

ARGENTINA. Ley 48, *Organización y Competencia de la Tribunales Nacionales* (1862-1863).

BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. New Haven: Yale University Press, 1962.

BOTANA, Natalio. *El orden conservador: La política argentina entre 1880 y 1916*. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1977.

BRAGONI, Beatriz; MÍGUEZ, Eduardo (coord.). *Un nuevo orden político: Provincias y Estado Nacional, 1852-1880*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2010.

BUCHBINDER, Pablo. Emilio Ravignani: La historia, la nación y las provincias. In: DEVOTO, Fernando (comp.). *La historiografía argentina en el siglo XX (I)*. Buenos Aires: CEAL, 1993.

CARMAGNANI, Marcello (coord.). *Federalismos latinoamericanos: México/Brasil/Argentina*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

CASTRO, Martín O. *El ocaso de la república oligárquica: Poder, política y reforma electoral, 1898-1912*. Buenos Aires: Edhasa, 2012.

CHIARAMONTE, José Carlos. El mito de los orígenes en la historiografía argentina. *Cuadernos del Instituto Ravignani*, n. 2, 1991.

CHIARAMONTE, José Carlos. Formas de identidad en el Río de la Plata luego de 1810. *Boletín del Instituto de Historia Argentina y Americana «Dr. E. Ravignani»*, 3ª serie, n. 1, primeiro semestre de 1989.

CHIARAMONTE, José Carlos; BUCHBINDER, Pablo. Provincias, caudillos, nación y la historiografía constitucionalista argentina, 1853-1930. *Anuario del IHES*, Tandil, n. VII, 1992.

ESTADOS UNIDOS. Amendment XI – *United States Constitution* (1795).

ESTADOS UNIDOS. *Chisholm v. Georgia*, 2 U.S. 419, 1793.

ETCHEPAREBORDA, Roberto. Historiografía del federalismo. *Investigaciones y Ensayos*, n. 14, jan.-jun. 1973.

GARAVAGLIA, Juan Carlos *Construir el estado, inventar la nación: El Río de la Plata, siglos XVIII-XIX*. Buenos Aires: Prometeo libros, 2007.

GARGARELLA, Roberto. *La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GARGARELLA, Roberto. *Los fundamentos legales de la desigualdad: El constitucionalismo en América (1776-1860)*. Madrid: Siglo XXI, 2005.

GARRIGA, Carlos (coord.). *Historia y constitución: Trayectos del constitucionalismo hispánico*. México: CIDE/Instituto Mora/El Colegio de Michoacán/ELD/HICOES/El Colegio de México, 2010.

GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político en el Antiguo Régimen. *Istor – Revista de Historia Internacional*, Dossier Historia y derecho, historia del derecho, Cidade do México, CIDE, n. 16, 2004. Disponível em: < <http://www.istor.cide.edu/revistaNo16.html> >.

GERCHUNOFF, Pablo; ROCCHI, Fernando; ROSSI, Gastón. *Desorden y progreso: Las crisis económicas argentinas, 1870-1905*. Buenos Aires: Edhasa, 2008.

GUERRA, François-Xavier. Las metamorfosis de la representación en el siglo XIX. in: COUFFIGNAL, Georges (comp.). *Democracias posibles: El desafío latinoamericano*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

HALPERIN DONGHI, Tulio. Una nación para el desierto argentino. In: *Proyecto y Construcción de una Nación (Argentina 1846-1880)*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 1980.

IRIGOYEN, Bernardo de. *Justicia Nacional* [1866]. Buenos Aires: Imprenta Europea de M. A. Rosas, 1903.



KELLER, Morton. Powers and Rights: Two Centuries of American Constitutionalism. *The Journal of American History*, vol. 74, n. 3, p. 675-694, dez. 1987.

KRAMER, Larry D. *The People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LANTERI, Ana Laura. *De lo ideal a lo posible: Dirigencia e instituciones nacionales en la Confederación (1852-1862)*. Tese de Doutorado (Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires).

LEVAGGI, Abelardo. La interpretación del derecho en la Argentina en el siglo XIX. *Revista de Historia del Derecho*, vol. 7, p. 23-32, 1980.

LOVEMAN, Brian. *The Constitution of Tyranny: Regimes of Exception in Spanish America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1994.

MATIENZO, José Nicolás. Ampliación de la Justicia Federal. *Revista Argentina de Ciencias Políticas*, vol. IV, 1912.

MATIENZO, José Nicolás. *El gobierno representativo federal en la República Argentina*. Buenos Aires: Coni Hermanos, 1910.

MATIENZO, José Nicolás. *El gobierno representativo federal en la República Argentina*. 2ª ed. Madrid: Editorial América, 1917.

MELO, Carlos R. Algunos antecedentes sobre la enseñanza del Derecho Constitucional en las Universidades Argentinas. *Investigaciones y Ensayos*, n. 6-7, jan.-dez. 1969.

MILLER, Jonathan M. The Constitutional Authority of a Foreign Talisman: A Study of U.S. Practice as Authority in 19th Century Argentina and the Argentine Elite's Leap of Faith. *The American University Law Review*, 46, 5, p. 1483-1572, 1997.

NELSON, William E. Changing Conceptions of Judicial Review: The Evolution of Constitutional Theory in the States, 1790-1860. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 120, n. 6, 1972.

PÉREZ GUILHOU, Dardo. Primer debate sobre el control jurisdiccional de constitucionalidad (1857-1858). *Revista de Historia del Derecho*, vol. 10, p. 147-170, 1983.

RAVIGNANI, Emilio. *Asambleas Constituyentes Argentinas: seguidas de los textos constitucionales, legislativos y pactos interprovinciales que organizaron políticamente la Nación*. t. IV (1827-1862). Buenos Aires: Talleres S. A. Casa Jacobo Peuser, 1937.

RAVIGNANI, Emilio. *Historia Constitucional Argentina*. Buenos Aires: Peuser, 1930.



RIEKENBERG, Michael. El concepto de la nación en la región del Plata (1810-1831). *Entrepasados*, n. 4-5, 1993.

RIVAROLA, Rodolfo. *Del régimen federativo al unitario*. Buenos Aires: Peuser, 1908.

ROLDÁN, Darío. La cuestión liberal en la Argentina en el siglo XIX: Política, sociedad, representación. In: BRAGONI, Beatriz; MÍGUEZ, Eduardo (coord.). *Un nuevo orden político: Provincias y Estado Nacional, 1852-1880*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2010. p. 275-291.

UGARTE, Marcelino. *Provincias ante la Corte: Estudio de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Imprenta Buenos Aires, 1866.

ZAVALÍA, Clodomiro *Historia de la Corte Suprema de Justicia de la República Argentina*. Buenos Aires: Peuser, 1920.

ZIMMERMANN, Eduardo. El Poder Judicial, la construcción del estado, y el federalismo: Argentina, 1860-1880. In: POSADA-CARBÓ, Eduardo (ed.). *In Search of a New Order: Essays on the Politics of Nineteenth-Century Latin America*. Londres: ILAS, 1998.

ZIMMERMANN, Eduardo. En tiempos de rebelión. La justicia federal frente a los levantamientos provinciales, 1860-1880. In: BRAGONI, Beatriz; MÍGUEZ, Eduardo (coord.). *Un nuevo orden político: Provincias y Estado Nacional, 1852-1880*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2010. p. 245-273.

ZIMMERMANN, Eduardo. Translations of the «American Model» in Nineteenth Century Argentina: Constitutional Culture as a Global Legal Entanglement. in: DUVE, Thomas (ed.). *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt, Max Planck Institute for European Legal History, 2014. [Global Perspectives on Legal History, I].

Seção de Autores Convidados

Submissão: 31/08/2022

Aceito para Publicação: 31/08/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.126876